



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000086/2026
Processo: 11266-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Autoriza a Comunidade Religiosa Islâmica sediada no Município de Juiz de Fora a proceder o abate Halal de animais próprio do consumo humano para fins exclusivos de consumo próprio da comunidade religiosa, em conformidade com a legislação sanitária e federal vigente

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 76/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 86/2026, que: "Autoriza a Comunidade Religiosa Islâmica sediada no Município de Juiz de Fora a proceder o abate Halal de animais próprio do consumo humano para fins exclusivos de consumo próprio da comunidade religiosa, em conformidade com a legislação sanitária e federal vigente".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu Art. 5º, VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às suas liturgias. O STF, no julgamento do RE 494.601, confirmou a constitucionalidade de ritos religiosos que envolvam o abate de animais, desde que destinados ao consumo e realizados sem crueldade excessiva.

Sob o prisma da legalidade e competência, a proposição guarda estrita sintonia com o ordenamento federal. Embora o Art. 112 do Decreto Federal nº 9.013/2017 (RIISPOA) estabeleça a regra geral de insensibilização, o sistema normativo federal prevê a devida exceção para ritos religiosos.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P298360



A matéria é disciplinada de forma cabal pela Portaria MAPA nº 675, de 17 de abril de 2024, que em seu Art. 1º aprova os procedimentos para a "autorização excepcional para abate e processamento de produtos de origem animal (...) de acordo com preceitos religiosos".

Dessa forma, o Projeto de Lei não invade competência da União, mas exerce a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/88), ao estabelecer o canal de diálogo entre a comunidade religiosa e a Vigilância Sanitária local. Ao exigir que o abate ocorra em "locais apropriados e inspecionados" (Art. 3º), a norma reforça o poder de fiscalização do Município, garantindo que o direito fundamental de crença seja exercido em total observância à higiene e à saúde pública.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/03/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

